AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2707741 - GO(2024/0275150-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623
AGRAVADO	:	FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	EDGAR ANTÔNIO GARCIA NEVES - GO012219
AGRAVADO	:	POSTO SHOW CARAÍBAS LTDA.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	VERA LUCIA PESSOA GODOI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. LIMITAÇÃO. PAGAMENTO. 150 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 83, I, DA LEI N. 11.101/2005. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça de Goiás decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. O art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, que limita o pagamento de créditos preferenciais a 150 salários mínimos, está situado em capítulo da lei dedicado à falência e, por isso, deve ser interpretado de forma restritiva, aplicando-se apenas ao concurso universal de credores.

3. A jurisprudência desta Corte Superior adota o entendimento de que, tratando-se de concurso particular de credores – isto é, não se

Documento eletrônico VDA55108917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2026 09:07:02
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: 0329f311-7c03-4b8c-ab22-239665661cb7

cuidando de processo de falência ou recuperação judicial –, resta inaplicável o disposto no art. 83, I, da Lei n. 11.105/2005, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial a fim de negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA55108917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2026 09:07:02
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: 0329f311-7c03-4b8c-ab22-239665661cb7

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2707741 - GO(2024/0275150-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623
AGRAVADO	:	FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	EDGAR ANTÔNIO GARCIA NEVES - GO012219
AGRAVADO	:	POSTO SHOW CARAÍBAS LTDA.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	VERA LUCIA PESSOA GODOI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. LIMITAÇÃO. PAGAMENTO. 150 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 83, I, DA LEI N. 11.101/2005. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça de Goiás decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. O art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, que limita o pagamento de créditos preferenciais a 150 salários mínimos, está situado em capítulo da lei dedicado à falência e, por isso, deve ser interpretado de forma restritiva, aplicando-se apenas ao concurso universal de credores.

3. A jurisprudência desta Corte Superior adota o entendimento de que, tratando-se de concurso particular de credores – isto é, não se

Documento eletrônico VDA54829321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:00
Código de Controle do Documento: 805ec596-b90b-4b09-b34f-224bcfdfddea

cuidando de processo de falência ou recuperação judicial –, resta inaplicável o disposto no art. 83, I, da Lei n. 11.105/2005, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial a fim de negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S. A. (COSAN) contra decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre anteriormente manejado.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 421/426).

O recurso especial, amparado no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO PARTICULAR DE CREDORES. LIMITAÇÃO. ARTIGO 83, INCISO I, DA LEI N. 11.101/2005. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. 1. O concurso particular não se confunde com o concurso universal de credores (insolvência civil, falência ou liquidação extrajudicial). Este último, além de exigir prévia declaração judicial de insolvência para sua instauração (artigo 797 do Código de Processo Civil), abrange a íntegra do patrimônio do devedor, sendo chamados a se habilitar, em princípio, tantos credores quanto houver. 2. No intuito de não se ampliar indevidamente o âmbito de incidência de dispositivos que veiculam situações de natureza excepcional, o que implicaria malferimento às mais basilares lições de Direito, o Superior Tribunal de Justiça entende que a norma do inciso I do artigo 83 da Lei n. 11.101/2005 deve ser interpretada de forma restritiva, reconhecendo- se sua aplicabilidade apenas a situações que envolvam concurso universal de credores. 3. De acordo com o Tribunal da Cidadania, afigura-se incabível a aplicação do limite de 150 salários-mínimos previsto no art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, haja vista as diferentes características e objetivos da falência (concurso universal) e do concurso particular instaurado entre credores detentores de idêntico privilégio. (REsp n. 2.069.920/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023). 4. No caso concreto, inviável a aplicação da regra em questão, uma vez que a hipótese dos autos encerra discussão travada em concurso particular de credores. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO* (e-STJ, fl. 272).

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA54829321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:00
Código de Controle do Documento: 805ec596-b90b-4b09-b34f-224bcfdfddea

Nas razões do seu inconformismo, COSAN alegou ofensa aos arts. 489, § 1º, VI e 1.022, II, do NCPC e 83, I, da Lei n. 11.101/2005, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que (1) o aresto recorrido foi omisso, porque deixou de aplicar o disposto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, desconsiderando o inter-relacionamento entre a Lei de Falências e o Direito Civil; e, (2) o acórdão deixou de observar, em concurso de credores, o limite de até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, para o pagamento de créditos preferenciais, com aplicação analógica do estabelecido no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 377/381).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial que não merece prosperar.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

COSAN alegou ofensa aos arts. 489, § 1º, VI e 1.022, II, do NCPC. Sustentou que o aresto recorrido foi omisso, porque deixou de aplicar o disposto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, desconsiderando o inter-relacionamento entre a Lei de Falências e o Direito Civil.

Sobre o tema, a Corte local consignou:

> *De início, destaco que a exegese firmada no Tema Repetitivo n. 647 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso dos autos. Isso porque a questão submetida a julgamento no leading case cingiu-se a discutir "a ordem na qual os créditos resultantes de honorários advocatícios devem ser satisfeitos no processo falimentar" (concurso universal de credores), firmando-se a seguinte tese:*
> *"I -os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.*
> *II - são créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005." [destaquei]*
> *A hipótese dos autos, porém, encerra discussão travada em concurso particular de credores.*
> *Com efeito, o concurso particular de credores, também denominado pela doutrina de singular, especial ou de preferências, configura-se na hipótese de dois ou mais credores de devedor solvente penhorarem*

Documento eletrônico VDA54829321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:00
Código de Controle do Documento: 805ec596-b90b-4b09-b34f-224bcfdfddea

um mesmo bem, ou quando o bem penhorado já estiver gravado com direito real de garantia em favor de terceiro.
Trata-se, portanto, de uma disputa travada exclusivamente entre aqueles que lograram êxito em obter tutela constritiva sobre um patrimônio incapaz de satisfazer, por si só, a totalidade dos respectivos créditos.
O concurso particular não se confunde com o concurso universal de credores (insolvência civil, falência ou liquidação extrajudicial). Este último, além de exigir prévia declaração judicial de insolvência para sua instauração (artigo 797 do Código de Processo Civil), abrange a íntegra do patrimônio do devedor, sendo chamados a se habilitar, em princípio, tantos credores quanto houver.
Nesse sentido, é sabido que a norma ora debatida (artigo 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005) está situada em capítulo da lei dedicado à falência do devedor. Sua aplicabilidade, portanto, procedendo-se a uma interpretação gramatical e literal, deve ficar restrita a essa espécie de concurso universal.
[...]
No que se refere especificamente à possibilidade de incidência, no particular, da regra que impõe limite à satisfação do crédito privilegiado em processos de falência (artigo 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005) , é necessário atentar-se para a inviabilidade de se proceder à interpretação por analogia.
Isso porque trata-se de critério excepcional, previsto expressamente em lei apenas para a hipótese de concurso universal de credores. Desse modo, no intuito de não se ampliar indevidamente o âmbito de incidência de dispositivos que veiculam situações de natureza excepcional, o que implicaria malferimento às mais basilares lições de Direito, o Superior Tribunal de Justiça entende que a norma do inciso I do artigo 83 da Lei n. 11.101/2005 deve ser interpretada de forma restritiva, reconhecendo-se sua aplicabilidade apenas a situações que envolvam concurso universal de credores, o que não é, como já dito, o caso dos autos.
[...]
Ademais, mesmo que o caso vertente se cuidasse de procedimento de recuperação judicial, o limite previsto no art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005 não aplicar-se-ia automaticamente, dependendo de prévia manifestação da Assembleia Geral de Credores, providência inviável no caso concreto, por não haver concurso universal de credores na espécie (e-STJ, fls. 275/277 - sem destaques no original)

Dessa forma, não ficou evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, pois o TJGO emitiu pronunciamento, de forma fundamentada, de toda a controvérsia posta em debate, ainda que de forma contrária ao pretendido pela parte.

Com efeito, ficou esclarecido que a norma debatida, qual seja, o art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, está situada em capítulo da lei dedicado à falência e, por isso, deve ficar restrita sua aplicação a espécie de concurso universal de credores.

Documento eletrônico VDA54829321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:00
Código de Controle do Documento: 805ec596-b90b-4b09-b34f-224bcfdfddea

No entanto, na hipótese em concreto, trata-se de concurso particular de credores, o que torna inaplicável o disposto na lei de falências.

Além do mais, ficou explicado que, ainda que o caso vertente cuidasse de procedimento de recuperação judicial, o limite previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 não poderia ter aplicação automática, pois dependeria de prévia manifestação da Assembleia Geral de Credores, o que é inviável ao caso, por não haver concurso universal de credores na espécie.

O que se vê, na verdade, é a irresignação de COSAN com o resultado que lhe foi desfavorável, pretendendo, por meio da tese de violação do disposto nos arts. 489 e 1.022 do NCPC, obter novo julgamento da matéria, com notório intuito infringente, o que se mostra inviável, já que inexistentes os requisitos elencados no mencionado artigo.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
>
> *1.* ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.***
>
> ***O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***
>
> *2. A revisão da conclusão alcançada pelo colegiado estadual (quanto à regularidade da cobrança realizada pelo banco recorrido, em virtude da existência do débito oriundo de dois distintos contratos de financiamentos) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso dada a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *3. No que diz respeito à divergência jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do recurso no que tange à alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.*
>
> *4. Agravo interno improvido.*
>
> (AgInt no REsp n. 2.022.899/MA, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - sem destaque na original)

Documento eletrônico VDA54829321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:00
Código de Controle do Documento: 805ec596-b90b-4b09-b34f-224bcfdfddea

(2) Do limite de até 150 salários mínimos em concurso de credores e **(3)** Da divergência jurisprudencial

COSAN alegou afronta ao art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005. Sustentou que o acórdão deixou de observar, em concurso de credores, o limite de até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, para o pagamento de créditos preferenciais, com aplicação analógica do estabelecido no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005.

A esse respeito, a jurisprudência desta Corte Superior adota o entendimento de que, tratando-se de concurso particular de credores – isto é, não se cuidando de processo de falência ou recuperação judicial –, resta inaplicável o disposto no art. 83, I, da Lei n. 11.105/2005.

Nesse sentido, vejam-se:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. CRÉDITOS PRIVILEGIADOS. PREFERÊNCIA SOBRE OS CRÉDITOS ORDINÁRIOS. PRECEDENTES. PRODUTO DA ARREMATAÇÃO. REPARTIÇÃO. PROPORCIONALIDADE DOS CRÉDITOS. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO DA LEI N. 11.101/2005. DESCABIMENTO.*
> *1. O entendimento do Tribunal de origem destoa da jurisprudência do STJ, firmada no sentido de equivalência do crédito de honorários com o crédito trabalhista e de que ambos se sobressaem ao crédito tributário e aos ordinários ("comum") na ordem de pagamento no concurso singular de credores.*
> *2. "A distribuição do produto da expropriação deve respeitar a seguinte ordem de preferência: em primeiro lugar, a satisfação dos créditos cuja preferência funda-se no direito material; na sequência - ou quando inexistente crédito privilegiado -, a satisfação dos créditos comuns, que observará a anterioridade de cada penhora" (REsp n. 1.796.534/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2023).*
> *3. Existindo concurso de credores em mesma hierarquia de privilégios, eventuais valores deverão ser vertidos de forma proporcional ao valor de seus créditos nos termos do art. 962 do CC.*
> *4. "A solvência dos créditos privilegiados detidos pelos concorrentes independe de se perquirir acerca da anterioridade da penhora, devendo o rateio do montante constrito ser procedido de forma proporcional ao valor dos créditos. Precedentes" (REsp n. 2.069.920/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/6/2023).*
> ***5. Inviável a aplicação analógica do concurso especial de credores previsto na Lei de Recuperação e Falências para a hipótese de concurso particular (ou singular) de credores, o que inviabiliza a aplicação da limitação de 150 salários mínimos, prevista no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005.***
> *Recurso especial parcialmente provido.*

Documento eletrônico VDA54829321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:00
Código de Controle do Documento: 805ec596-b90b-4b09-b34f-224bcfdfddea

(REsp n. 2.211.583/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. LIMITAÇÃO. PAGAMENTO. 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. CONCURSO UNIVERSAL DE CREDORES. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 para pagamento preferencial de crédito trabalhista em concurso universal de credores, não se aplica por analogia ao concurso singular, em razão da diversidade dos propósitos de cada um dos procedimentos e de suas particularidades.

2. Recurso provido para afastar a restrição do pagamento do crédito de honorários advocatícios ao limite previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005.

(REsp n. 1.839.608/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. FORMA DE RATEIO. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. ART. 962 DO CC. PRECEDENTE. LIMITAÇÃO A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 83, I, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA ANALOGIA. CONCURSO ESPECIAL E CONCURSO UNIVERSAL QUE APRESENTAM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. PRECEDENTE.

1. Cumprimento de sentença instaurado em 17/9/2019. Recurso especial interposto em 21/7/2022. Autos conclusos ao Gabinete em 26/4/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se a limitação de 150 salários-mínimos prevista na Lei 11.101/05 se aplica a concurso particular de credores titulares de créditos que gozam do mesmo privilégio (honorários advocatícios).

3. A solvência dos créditos privilegiados detidos pelos concorrentes independe de se perquirir acerca da anterioridade da penhora, devendo o rateio do montante constrito ser procedido de forma proporcional ao valor dos créditos. Precedentes.

4. Afigura-se incabível, no particular, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/05, haja vista as diferentes características e objetivos da falência (concurso universal) e do concurso particular instaurado entre credores detentores de idêntico privilégio. Precedente.

5. Recurso especial não provido.

Documento eletrônico VDA54829321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:00
Código de Controle do Documento: 805ec596-b90b-4b09-b34f-224bcfdfddea

(REsp n. 2.069.920/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023 - sem destaque no original)

Ademais, mesmo que se cuidasse de procedimento de recuperação judicial, o limite previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 não aplicar-se-ia automaticamente, dependendo de prévia manifestação da AGC – providência inviável, nesta sede, por não haver concurso universal de credores. Vide: REsp nº 1.812.143/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021 e REsp nº 1.649.774/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 15/2/2019.

Nessa linha, o entendimento esposado pelo aresto recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, sendo aplicável a Súmula n. 83 do STJ ao caso.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial a fim de **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Não obstante a aplicabilidade do NCPC, deixo de majorar a verba honorária, porque não fixada nas instâncias ordinárias.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Documento eletrônico VDA54829321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:54:00
Código de Controle do Documento: 805ec596-b90b-4b09-b34f-224bcfdfddea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.707.741 / GO

Número Registro: 2024/0275150-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52683817920188090051 551386730 55138673020238090051

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623
AGRAVADO	:	FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	EDGAR ANTÔNIO GARCIA NEVES - GO012219
AGRAVADO	:	POSTO SHOW CARAÍBAS LTDA.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	VERA LUCIA PESSOA GODOI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55075834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:59:51
Código de Controle do Documento: 9535dd88-d697-4d9d-af86-e908f5674011

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55075834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:59:51
Código de Controle do Documento: 9535dd88-d697-4d9d-af86-e908f5674011